

LEI Nº 1268, DE 26 DE ABRIL DE 2007

(Autoria: Vereadora Zulmira Santamarinha)

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município de Piúma, em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 2º O direito humano fundamental à alimentação adequada é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo único. É dever do Poder Público, da família e da sociedade respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do governo e da sociedade, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

- II reger-se-á pelas seguintes diretrizes:
- a) promoção e incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;
- b) promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- c) promoção da educação alimentar e nutricional;
- d) promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;
- e) atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
 - f) fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
 - g) apoio à geração de emprego e renda;
 - h) preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 - i) respeito aos hábitos alimentares locais;
 - j) promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
 - l) municipalização das ações;
 - m) promoção de políticas integradas para combater a exclusão social;
 - n) apoio e fortalecimento da agricultura familiar;
 - III será exercida:
 - a) pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - b) pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- c) pelas Secretarias Municipais afins, nas áreas de saúde, educação, assistência social, desenvolvimento econômico, agricultura e meio-ambiente.
- § 2º A instância coordenadora da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será o Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 5º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional realizar-se-á a cada dois anos, mediante convocação do Prefeito.
- § 1º A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.
- § 2º Participarão da Conferência, como delegados natos, os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.
 - § 1º O Conselho terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, sendo

consultivo nos demais casos.

- § 2º As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.
- Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.
- Art. 8° Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional propor e pronunciar-se sobre:
- I as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo governo;
- II os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;
- III as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando prioridades;
- IV a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V a organização e implementação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Competirá também ao Conselho estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais congêneres, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

- Art. 9° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto por no mínimo doze conselheiros, sendo 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do governo municipal.
- § 1° Caberá ao governo municipal definir seus representantes, incluindo as Secretarias Municipais afins ao tema da segurança alimentar, de que trata o art. 3°, § 1°, III, "c", desta lei.
- § 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:
 - I movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
 - II associação de classes profissionais e empresariais;
 - III instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.
- § 3° As instituições representadas no Conselho devem ter efetiva atuação no Município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.
- § 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no Conselho será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.
- § 5º O Conselho deverá ser presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares.

- § 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.
- § 7º O Conselho terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.
- § 8º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.
- Art. 10. Caberá ao Poder Executivo assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional os meios necessários ao exercício de sua competência, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.
 - Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 26 de abril de 2007.

José Ricardo Pereira da Costa Prefeito